

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE FEVEREIRO | ANO XXVI | Nº 1

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

Habeas corpus

**Grandes temas:** *habeas corpus*.**Tags:** *habeas corpus* de ofício.

O Plenário do TSE, por maioria, concedeu *habeas corpus* de ofício e determinou prazo de 90 dias para o encerramento do inquérito policial que envolve o ex-Deputado Federal Antonio Pedro Índio da Costa.

RHC n. 060002876, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8/2/2024, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 18 ANOS

Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração



Grandes temas: desincompatibilização.



Tags: desincompatibilização; defensor público estadual; vereador; remuneração.

O direito à percepção dos vencimentos/remuneração do defensor público estadual candidato a vereador deverá ser analisado à luz da LC n. 80/1994 e das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais.

Cta n. 1024, Brasília/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 9/2/2006.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

LINHA DO TEMPO | CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CE, ART. 350)



17/6/2004

HC
n. 482/PR

A omissão e a inserção de informações falsas na prestação de contas configuram o ilícito previsto no art. 350 do CE.

8/5/2008

REspe
n. 26010/SP

A rejeição da prestação de contas por omissão não implica necessariamente caracterização do crime do art. 350 do CE, tanto em razão da ausência da potencialidade lesiva para macular o processo eleitoral, como porque as contas de campanha seriam apresentadas após as eleições.

1º/2/2012

STJ APn
n. 643/MT

A denúncia devidamente embasada em elementos de informação idôneos autoriza a persecução penal.

3/3/2015

REspe
n. 583546/MG

Relevância da conduta omissiva em relação aos fins eleitorais da prestação de contas de candidato, independentemente de ter ocorrido antes ou depois do pleito eleitoral.

6/11/2014

REspe
n. 38455-87/SP

Reconhecimento de que a modalidade omissiva para fins de prestação de contas de campanha possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, por ter o condão de atingir a fé pública eleitoral, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

1º/8/2014

AgR-REspe
n. 1051-91/MS

Possibilidade de reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na denúncia por ausência de finalidade eleitoral, ante a inexistência de lesão à fé pública, inclusive em razão de as contas serem apresentadas após as eleições.

4/8/2015

REspe
n. 418-61/RS

Impossibilidade de aplicação de juízo de atipicidade prematuro pela ausência de dolo específico, caso presente na denúncia todas as elementares do tipo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

LINHA DO TEMPO

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CE, ART. 350)

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que apresenta temas eleitorais diversos que passaram, ao longo dos anos, por evolução de entendimento jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Tema: Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350).

A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral **nos casos de omissão de informações na prestação de contas de candidato**, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, constitui tema cujo entendimento jurisprudencial sofreu oscilação ao longo dos anos.

Inicialmente, apontou-se que a omissão de informações na prestação de contas de candidato ora implicava, ora não, na caracterização do delito, **até se estabilizar o entendimento atual de que, na prestação de contas, a finalidade eleitoral da conduta omissiva não pode ser afastada antes do recebimento da denúncia, não sendo relevante ainda o fato de ter ocorrido depois das eleições.**

Em conformidade com o julgamento proferido no **HC n. 482/PR** – de relatoria originária do Ministro Luiz Carlos Madeira; e redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, em 17/6/2004 –, o TSE entendia, **indistintamente**, que “o crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei n. 9.504/1997, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar”.

Nessa mesma linha, mencionamos o **HC n. 581/MT**, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, de 18/3/2008: “a omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE”.

Posteriormente, contudo, no julgamento do **REspe n. 26010/SP** – de relatoria do Ministro **Marcelo Ribeiro, em 8/5/2008** –, esta Corte Superior passou a entender (**mudança de entendimento**) que não se poderia reconhecer, necessariamente, a finalidade eleitoral na modalidade **omissiva**, tanto em razão da ausência da potencialidade lesiva para macular o processo eleitoral, como porque as contas de campanha seriam apresentadas após as eleições.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração p. 2**

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 **p. 7**

LINHA DO TEMPO

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CE, ART. 350)

Ainda nesse sentido, no **AgR-REspe n. 35518/SP** – de relatoria do Ministro Felix Fisher, julgado em 25/8/2008 –, ficou decidido, igualmente, que “a rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE, **uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições.**”

Paralelamente ao entendimento até então existente no TSE, é importante notar o tratamento dado ao tema no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no julgamento proferido na **APn n. 643/MT** – de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em **1º/2/2012** –, na qual ficou preconizada a importância da “denúncia” na análise do assunto. Pontuou-se que, **caso embasada a inicial acusatória em elementos de informação idôneos**, quais sejam, a devida exposição do fato criminoso, sua imputação ao acusado, suas elementares, as circunstâncias do crime e sua adequação típica, **estaria autorizada a persecução penal.**

A despeito do entendimento do STJ, citado anteriormente, o TSE, no acórdão **AgR-REspe n. 1051-91/MS** – de relatoria da Ministra Laurita Vaz, de 1º/8/2014 –, **manteve** aberta a possibilidade de reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na “denúncia”, na hipótese de **inexistência de fato juridicamente relevante** advindo da **omissão** de informação que devia constar na prestação de contas, **uma vez que não haveria lesão à fé pública.** No caso, diante da dita **omissão de dados**, a ministra concluiu que “não se evidencia a finalidade eleitoral [...], **até porque as contas de campanha são apresentadas após as eleições**” (grifo nosso).

Por outro ângulo, já que referente à conduta típica contida no art. 353 do Código Eleitoral, o TSE, ainda no mesmo ano, **signalizou** a possibilidade de mudança de entendimento na apreciação do **REspe n. 38455-87/SP** – de relatoria originária da Ministra Nancy Andrighi e relator designado o Ministro Dias Toffoli, em 6/11/2014 –, reconhecendo-se que a modalidade omissiva para fins de prestação de contas de campanha possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, na medida em que teria “**o condão de atingir a fé pública eleitoral**, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras” (grifo nosso).

Mesmo ponderando que a situação fática dos autos não guarda similitude com os precedentes anteriormente citados (REspe n. 26010/SP e 35518/SP), o Ministro Dias

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

LINHA DO TEMPO

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CE, ART. 350)

Toffoli ponderou que “a prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral”.

De fato, tal posicionamento foi prestigiado logo em seguida no julgamento do **REspe n. 583546/MG – de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ocorrido em 3/3/2015** –, em que se discutiu especificamente acerca do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), asseverando-se não ser “relevante se a ação ou omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve ‘fins eleitorais’” (mudança de entendimento).

Este raciocínio foi devidamente tratado no **REspe n. 418-61/RS – de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 4/8/2015 (caso paradigmático)** –, no qual o TSE assentou que “o fato, por si só, de a prestação de contas ocorrer após a campanha eleitoral não exclui a possibilidade, por exemplo, de informações inverídicas nela inseridas garantirem vantagem eleitoral a candidato (como a decorrente de receitas não escrituradas – vulgo ‘caixa 2’”.

Nesse sentido, ressaltou-se a impossibilidade de aplicação de juízo de atipicidade prematuro pela ausência de dolo específico, caso presentes na denúncia todas as elementares do tipo. Assim, concluiu-se o seguinte: “Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo – dolo específico – unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).”

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

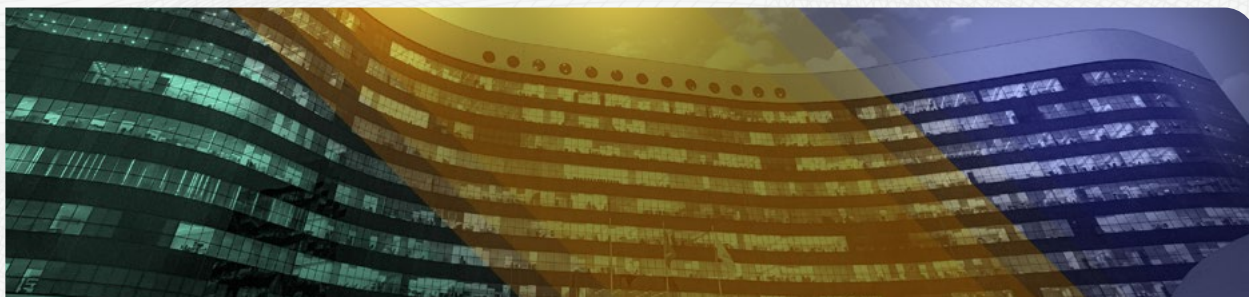
LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Renovação da eleição (CE, art. 224) > Cabimento > Nos demais casos de nulidade da votação ou do voto

“[...] Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. [...] 1. Aplicável o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral aos pleitos proporcionais, em razão da nulidade de mais de 50% dos votos válidos por prática de fraude à cota de gênero. 2. Na realização das novas eleições proporcionais, deve haver a renovação integral das cadeiras, possibilitada a participação do partido político que deu causa à fraude à cota de gênero [...]”.

(Ac. de 5/12/2023 na QO-REspEI n. 060000183, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Habeas corpus p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Renovação da eleição (CE, art. 224) > Cabimento > Nos demais casos de nulidade da votação ou do voto

“[...] Fraude na cota de gênero. [...] Nulidade da maioria absoluta dos votos. Constatação somente após a análise conjunta dos feitos julgados em separado. Eleição suplementar. Necessidade. Ulterior requerimento de pleito complementar pela parte interessada. Possibilidade. Violação à coisa julgada. Não ocorrência. Partes dispositivas que determinaram tão somente a retotalização dos votos e redistribuição das cadeiras. Ausência de vilipêndio à formação da coisa julgada, considerando que a eleição suplementar perfaz efeito secundário do cenário em que mais da metade dos votos foram anulados. Art. 224 do CE. Incidência. Estabilização política. Necessidade [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “O cerne da presente tutela provisória perpassa (a) pela aplicabilidade (ou não) do art. 224 do CE, que versa sobre a nulidade de votos e suas consequências, na hipótese em que verificada que a nulificação recai sobre mais da metade dos votos proporcionais, bem como (b) pelo pretense maltrato à coisa julgada, considerando a ausência de determinação expressa para a realização de novas eleições por ocasião da análise da fraude. [...] Com efeito, considerando o teor do art. 224 do CE, a partir de uma interpretação gramatical, é de rigor concluir pela ausência de qualquer diferenciação entre os pleitos majoritário e proporcional, bem entre quaisquer esferas (federal, estadual, municipal). [...] Tanto assim o é, que o próprio parágrafo 3º do predito dispositivo limita seu campo de incidência tão somente com relação aos candidatos majoritários, ao dispor que o [...] a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. Ora, com base na melhor técnica legislativa, se o próprio parágrafo – que deve guardar consonância com o *caput* do dispositivo –, delimita expressamente sua incidência tão somente às hipóteses que versem sobre pleitos majoritários, a *contrario sensu*, é indicativo pleno de que o *caput* do art. 224 do CE, a seu turno, guarda aplicação tanto em casos de eleições majoritárias como também em casos de eleições proporcionais. Registra-se que, não obstante seja, s.m.j., situação inédita neste Tribunal Superior (anulação de eleição proporcional), a ausência de balizas empíricas não há de ter o condão de afastar a incidência do art. 224 do CE”.

(Ac. de 28/11/2023 na TutCautAnt n. 060067417, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Filiação Partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Eleições 2022. Ação de perda de cargo eletivo. Deputado federal. Desfiliação. Carta de anuência. Invalidez. Comissão provisória municipal. Atribuição exclusiva do presidente do Diretório Nacional. [...] 1. Não é possível conferir validade jurídica a carta de anuência expedida por comissão provisória municipal de partido político com o desiderato de permitir a desfiliação de deputado federal, que era, conforme registros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, o próprio presidente do referido órgão, sobretudo diante da existência de regra partidária que atribuía exclusivamente ao presidente do diretório nacional da agremiação a competência para conceder e subscrever a concordância quanto à desfiliação de parlamentares federais [...]”

(Ac. de 7/11/2023 na AJDesCargEle n. 060011815, rel. Min. André Ramos Tavares.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Barreiras físicas e sanitárias. Entradas secundárias. Abstenção. Violação à liberdade de voto. Segurança do processo eleitoral. Comprometimento. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. Cassação dos mandatos. Inelegibilidade. [...] 11. A mera instalação das barreiras físicas e sanitárias no dia das eleições, determinada por decreto municipal expedido pelo prefeito à época dos fatos, já caracteriza fator suficiente para demonstração da gravidade exigida para configuração do ato abusivo, pois a conduta do primeiro recorrido transbordou o uso das prerrogativas do seu cargo público, com desvio de finalidade em favor dos demais recorridos (eleitos aos cargos majoritários do município), violando, além dos direitos fundamentais do indivíduo de ir e vir e da liberdade ao voto, a segurança do processo eleitoral. 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa) [...]”

(Ac. de 14/12/2023 no REspEI n. 060084072, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Legitimidade > Legitimidade passiva > Pessoa Jurídica

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 5. É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64 /1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes. 5.1. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide [...]”.

(Ac. de 6/2/2024 no RO-EI n. 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Cabimento > Generalidades

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 8. Esta Corte firmou a compreensão de ser possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos suplentes e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. Precedentes [...]”.

(Ac. de 6/2/2024 no RO-EI n. 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Litisconsórcio > Generalidades

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes. 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...]”.

(Ac. de 6/2/2024 no RO-El n. 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)



Mandato eletivo > Ação de impugnação de mandato eletivo > Cabimento > Abuso de poder econômico, corrupção ou fraude

“Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 8. A comprovação de ocorrência de fraude à cota de gênero prescinde da demonstração de prévio ajuste de vontade entre todos os integrantes da chapa impugnada, conforme consolidado entendimento deste Tribunal [...]”.

(Ac. de 7/12/2023 no REspEl n. 060000175, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração p. 2**

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Mandato eletivo > Ação de impugnação de mandato eletivo > Cabimento > Coisa julgada

“Eleições 2020. [...] AIME. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Vereador. Fraude na cota de gênero. [...] Inexistência de coisa julgada entre AIME e DRAP. [...] 1. Não há coisa julgada entre AIME que apura suposta existência de fraude na cota de gênero e o processo de registro do DRAP, ante a ausência de identidade entre as aludidas demandas. Precedente [...]”.

(Ac. de 28/2/2023 no AREspE n. 060000210, rel. Min. Raul Araújo.)



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Justa causa para desfiliação partidária > Generalidades

“Eleições 2022. Ação de perda de cargo eletivo. Deputado federal. Desfiliação. Carta de anuência. Invalidade. Comissão provisória municipal. Atribuição exclusiva do presidente do Diretório Nacional. Partido que não preencheu os requisitos do § 3º do art. 17 da Constituição do Brasil. Justa causa. Art. 17, § 5º, da Constituição do Brasil. Incorporação partidária. Relevância. Desfiliação posterior. Impossibilidade. Pedido julgado procedente. Perda do mandato. 1. Não é possível conferir validade jurídica a carta de anuência expedida por comissão provisória municipal de partido político com o desiderato de permitir a desfiliação de deputado federal, que era, conforme registros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, o próprio presidente do referido órgão, sobretudo diante da existência de regra partidária que atribuía exclusivamente ao presidente do diretório nacional da agremiação a competência para conceder e subscrever a concordância quanto à desfiliação de parlamentares federais. [...] 3. A Constituição utiliza-se da expressão ‘que não preencher’, no modo verbal infinitivo, com o que indica a necessidade de aferição das condições partidárias legitimadoras da migração a todo momento, ou seja, a cada pedido manifestado pelos eventuais interessados. A redação constitucional, em outras palavras, acaba por estipular uma condição resolutiva para o exercício dessa faculdade, que é o eventual preenchimento da cláusula de barreira a partir de reorganizações partidárias. 4. Não se trata, aqui, de pretender retroceder a uma interpretação gramatical ou mesmo literal da Constituição, mas, sim de reconhecer o significado linguístico mínimo dos vocábulos, de tomar a letra da Constituição como ponto de partida, o ‘primeiro estágio da interpretação’, e, ainda, de tomá-la como limite para toda e qualquer interpretação legítima. Doutrina.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024

5. Por estarmos diante de exceção constitucional, a interpretação do dispositivo há de ser restritiva, não ampliativa e, muito menos, integrativa ou construtiva de novos conteúdos excepcionais por parte do aplicador da Constituição. 6. A permissão do § 5º ao art. 17 da Constituição do Brasil deu-se com o propósito de reservar ‘espaço para os parlamentares eleitos pelos partidos pequenos’. O intento da norma, portanto, ao permitir a migração partidária sem perda do mandato, é atuar em sentido oposto à fragmentação partidária, que é, em boa medida, verificada na existência dos ‘partidos pequenos’, o que se faz sem desprestigiar a representatividade do parlamentar assim eleito. 7. É certo que, a partir da incorporação ocorrida no caso, o partido passou a ter direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, com o que não se pode permitir, a partir desse momento, a migração de qualquer parlamentar pela regra do § 5º do art. 17 da Constituição do Brasil, sob pena de se estender indevidamente o comando da norma permissiva e fomentar a indesejável livre circulação dos candidatos, que reduz significativamente a importância das agremiações políticas, de seus programas e dos ideais partidários, atingindo a estabilidade das agendas políticas. 8. A regra permissiva da desfiliação sem perda de mandato no caso de não atingimento da cláusula de barreira pelo partido político ao qual se filiou o parlamentar eleito tem incidência tão somente enquanto a agremiação for detentora dessa característica. O marco final dessa aferição é a data de finalização do processo de incorporação. De outra parte, o momento em que se pode efetivar esse pedido excepcional de desfiliação deve ocorrer dentro desse período temporal. 9. A Res.-TSE nº 23.596/2019, em seu art. 24, dispõe que, para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito. Trata-se de medidas que devem necessariamente ser tomadas para que a desfiliação se perfectibilize, tanto que o § 3º do referido dispositivo estabelece que, não comunicada, nesse formato, a desfiliação à Justiça Eleitoral, não há mudança de filiação, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações [...].”

(Ac. de 7/11/2023 na AJDesCargEle n. 060011815, rel. Min. André Ramos Tavares.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Matéria processual > Embargos de declaração > Pressupostos de admissibilidade

"[...] Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. [...] 2. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que 'a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a existente entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, e não entre esta e o entendimento apresentado pela parte. Precedentes' [...]". (Ac. de 7/12/2023 nos ED-REspEI n. 060061623, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

"Eleições 2022. Recursos especiais eleitorais. Registro de candidatura. Deputado estadual. [...] Publicação de acórdão em sessão. Fruição do prazo recursal nos termos do § 8º do art. 38 da Resolução n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a fruição do prazo recursal tem início com a publicação do acórdão em sessão de julgamento, independente da data de assinatura ou disponibilização do acórdão no sistema de processo judicial eletrônico (PJe). 4. É intempestivo o recurso apresentado após o tríduo legal. Ausente a interposição de qualquer outro recurso contra o acórdão, deve ser reconhecido o seu trânsito em julgado e devem ser considerados nulos os atos decisórios a ele subsequentes [...]". (Ac. de 15/12/2023 na TutCautAnt n. 060018310, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Partido político > Contribuição > Filiado

"[...] Alteração estatutária. Partido da Mobilização Nacional (PMN). [...] Contribuição obrigatória pelos detentores de mandato eletivo 11. Contrariamente ao que já havia sido determinado por esta Corte no pedido de anotação de alteração estatutária anterior, a agremiação manteve a redação do § 4º do art. 82 do estatuto partidário que indica a obrigatoriedade da contribuição financeira imposta aos detentores de mandato eletivo, dirigentes e filiados em geral. 12. O caput do art. 82 do estatuto também evidencia o caráter impositivo da contribuição, na medida em que estabelece sanção aos filiados que não efetuarem o dispêndio financeiro, excluindo-os da possibilidade de participar das direções partidárias, de pleitos eleitorais e exercer o direito de voto. 13. 'O entendimento deste Tribunal Superior é de que a contribuição de filiado a partido político é ato de mera liberalidade, não podendo, dessa forma, haver a imposição de parcelas obrigatórias, ainda que vinculadas ao exercício de cargo público ou partidário' [...]". (Ac. de 5/12/2023 na PetCiv n. 162423, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Habeas corpus p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Partido político > Movimentação financeira > Despesas > Instituto ou fundação para pesquisa, doutrinação e educação política > Propaganda doutrinária e política

“[...] Partido da Mobilização Nacional (PMN). [...] Fundação. Instituto. Coexistência. Impossibilidade. [...] Coexistência da Fundação Juscelino Kubitschek e do Instituto de Estudos Políticos Juscelino Kubitschek 4. O art. 44, IV, da Lei 9.096/95, disciplina que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na ‘criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido’, ao passo que o art. 53, *caput*, do mesmo diploma, estabelece que essa entidade de direito privado vinculada ao partido reger-se-á pelas normas da lei civil. 5. A Res.-TSE 22.121 – que dispõe sobre a adequação de institutos e fundações partidárias ao Código Civil – estabelece, em seu art. 3º, § 1º, que ‘cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional’, de modo que, ao contrário do que pretende o partido, não é possível a manutenção de dois entes de direito privado a ele vinculados para pesquisa, doutrinação e educação política. Doações de pessoas jurídicas e organizações estrangeiras como fonte de recurso de instituto 6. Os entes de direito privado criados pelo partido para pesquisa, doutrinação e educação política, embora sejam dotados de certa autonomia, apresentam receita originária do Fundo Partidário e terão objetivos vinculados aos do partido político, que é livre para estabelecer a sua orientação, desde que observados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana. 7. Aos partidos políticos é vedado o recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira (arts. 17, II, da Constituição Federal, e 28, I, da Lei 9.096/95), bem como de pessoa jurídica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650. 8. A Res.-TSE 22.121 estabelece que as mesmas vedações quanto às fontes de recursos financeiros do partido político são aplicáveis às entidades partidárias, de modo que, ao contrário do que pretende o requerente, não é possível ao Instituto o recebimento de recursos provenientes de pessoa jurídica e organizações estrangeiras. 9. O art. 44, § 6º, da Lei 9.096/95, ao estabelecer que, ‘no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias’, possibilitaria o recebimento de recursos de fonte vedada de forma indireta pelos partidos políticos, caso as vedações não fossem observadas pelo ente privado mantido pela agremiação [...]”.

(Ac. de 5/12/2023 na PetCiv n. 162423, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral negativa. Conteúdo inverídico. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97. Art. 16 da Constituição Federal. Não incidência. [...] Propaganda negativa por meio de divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em página de rede social. 4. No caso, o TRE/PR afastou a sanção aplicada ao embargante, por entender que a multa estabelecida no art. 57-D da Lei 9.504/97 decorre da utilização do anonimato para veiculação de conteúdo eleitoral, assegurando, para a propaganda identificada, na qual se divulgou informação inverídica, o direito de resposta na forma do art. 58 do mesmo diploma legal. 5. Em consonância com orientação recente desta Corte, foi dado provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelos embargados para condenar o embargante, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista que da análise do conteúdo da publicação realizada pelo embargante, em seu perfil do Twitter, verifica-se a configuração de propaganda negativa, por meio de divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, conforme expressamente admitido pela Corte de origem. Da inexistência de violação ao art. 16 da Constituição Federal. Ausência de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. Não há falar em inovação jurisprudencial ou violação aos princípios da segurança jurídica e da anualidade, haja vista que esta Corte, ao analisar caso similar, assentou que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – que impõe a aplicação de multa com fundamento no art. 57-D, Lei 9.504/97, em virtude da realização de propaganda negativa, por meio de divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em página de rede social – é passível de aplicação imediata, porquanto tal sanção não representa mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta atribuída ao embargante, mas, somente quanto à extensão da penalidade aplicada [...]”.

(Ac. de 7/12/2023 no AgR-REspEI n. 060381534, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 10.2. O TSE assentou que ‘a interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia’ [...] 10.3. O entendimento desta Corte Superior de que ‘as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa’. Nessa linha, salientou, ainda, que, caso venha a ser questionada a candidatura, ‘[...] o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97’ [...] 10.4. A partir desses parâmetros hermenêuticos, também no presente caso, permite-se concluir que o registro das candidaturas se deu tão somente para fraudar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a insistência do partido em manter as candidaturas inviáveis como integrantes de sua cota mínima sem proceder às substituições nos autos do DRAP, embora existente tempo hábil para tanto, visto que os registros foram indeferidos, respectivamente, em 1º e 4.9.2022, e as candidaturas poderiam ser substituídas até 12.9.2022 (20 dias antes do pleito), associada à inação das candidatas em nem sequer recorrer das decisões de indeferimento de seus registros. 10.5. Consoante tem reconhecido esta Corte, ‘admite-se, portanto, que a má-fé na formação da chapa proporcional seja revelada com base em comportamentos posteriores, do partido e das candidatas, que tomados em conjunto evidenciem nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas’ [...]”.

(Ac. de 6/2/2024 no RO-EI n. 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2024



Registro de candidato > Pedido de registro > Generalidades

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 10.1. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, ‘[...] ao se julgar o DRAP, não se analisa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a falta de inelegibilidades), mas apenas se verifica a regularidade dos documentos do próprio partido’ [...], o que afasta a alegação recursal de que o processamento do DRAP é o momento para a análise do cumprimento da cota de gênero [...]”.

(Ac. de 6/2/2024 no RO-El n. 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 **Habeas corpus** p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  **Desincompatibilização de defensor público estadual e remuneração** p. 2

LINHA DO TEMPO

Crime de falsidade ideológica eleitoral e omissão na prestação de contas (CE, art. 350) p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de fevereiro de 2024 p. 7

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Cleso da Fonseca Filho

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rogério Augusto Viana Galloro

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leandro Moraes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Mariana Lopes e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)